



CÂMARA DOS DEPUTADOS



MPV 568

00084

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/05/2012 às 17:30
David Matr.: 46921/5

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

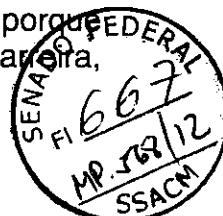
Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, no Anexo LXXIII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas"' (NR).

JUSTIFICATIVA

O pagamento da Respectiva Titulação (RT) como parcela do Vencimento Básico (VB) é inerente ao exercício do magistério público federal, seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação de bancas examinadoras, orientação de alunos etc), seja porque está prevista como Vencimento (VB) em dispositivos legais em vigência.

Desde o início da Carreira Única (Decreto nº 94.664/87), decorrente da lei nº 7.596/87 – Lei de Isonomia entre Instituições Autárquicas e Fundacionais –, o Vencimento dos professores é definido pela Classe, pelo Nível (padrão) dentro da Classe, Regime de Trabalho (20 horas, 40 horas ou Dedicção Exclusiva – DE) e Titulação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuição Cargos e Empregos – PUCRCE – com vigência a partir de 1º/04/1987.

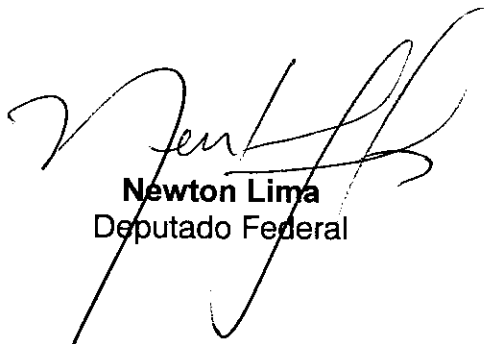
A partir de 1º/02/2009, o SIAPE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspendeu o pagamento da parcela remuneratória da titulação (RT) como Vencimento Básico, contrariando os seguintes dispositivos legais em vigor: art. 31 do Decreto n.º 94.664/87 (PUCRCE); arts. 40, 41, 49 e 61 da Lei n.º 8.112/90; e art. 118 da Lei n.º 11.784/2008.

De 1º/04/1987 a 31/01/2009, a parcela remuneratória, por titulação (RT), do Vencimento dos Professores Pós-Graduados (PPG) era obtida a partir de percentual do Vencimento Básico dos professores apenas graduados (sem Pós-Graduação) de mesma Classe, mesmo Nível e mesmo Regime de Trabalho.

A Lei n.º 11.784/2008 fixou tabelas específicas para Titulação (RT) alterando a forma de cálculo vigente desde 1º/04/1987, mas não alterando a natureza (vencimento) da parcela remuneratória por titulação.

Portanto, o propósito da presente Emenda é explicitar que a tabela – VB – se refere a Vencimento Básico (VB) dos Professores apenas graduados (sem Pós-Graduação); e que o Vencimento Básico (VB) dos Professores Pós-Graduados (PPG) é a resultante da tabela – VB – acrescido do respectivo valor na tabela – RT, conforme previsto nos dispositivos legais em vigor.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.


Newton Lima
Deputado Federal

